



Ofício **GPS/DL/ 1335 /2019**

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



Excelentíssimo Senhor
FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de SC
Nesta

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0309.8/2019, que "Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que 'Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1336 /2019**

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



Ilustríssimo Senhor

LUIZ VICENTE SUZIN

Presidente da Organização das Cooperativas do Estado de SC (OCESC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0309.8/2019, que "Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que 'Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1337 /2019**

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



Ilustríssimo Senhor

JOSÉ WALTER DRESCH

Presidente da Federação dos Trabalhadores da Agricultura de SC (FETAESC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0309.8/2019, que "Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que 'Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1338 /2019**

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



Ilustríssimo Senhor

JOSÉ ZEFERINO PEDROZO

Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária de SC (FAESC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0309.8/2019, que "Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que 'Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário

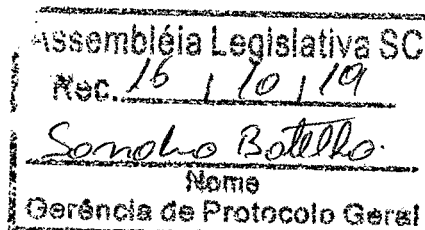


Ofício **GPS/DL/ 1334 /2019**

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0309.8/2019, que "Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que 'Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

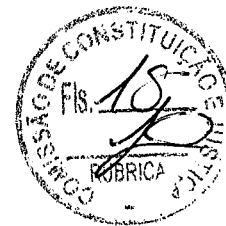
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1349 /2019**

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



À

REDE AGROECOLOGIA ECOVIDA

Três Cachoeiras - RS

Prezados Senhores,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0309.8/2019, que "Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que 'Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame..

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0455/2019

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FABIANO DA LUZ
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0309.8/2019, que "Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que 'Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências'", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia ao Fórum Catarinense dos Impactos do Agrotóxico (MPSC), à Rede Agroecologia Ecovida, à OCESC, à FETAESC, à FAESC e à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento e ao Instituto do Meio Ambiente de SC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

RECEBIDO EM 16/10/2019
Dep Fabiano da Luz
Gabinete 305

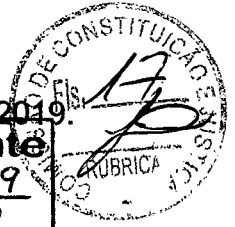
Gabriela Schep

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer

Coordenadora de Expediente, e.e.

3-11-PL-309/19

Ao Expediente da Mesa
Em. 06/11/19
Deputado Laercio Schuster
1º Secretário



Carta 116/2019.

Florianópolis, 04 de novembro de 2019.

Ao Senhor
Laercio Schuster
Deputado Estadual e Primeiro Secretário
Florianópolis/SC

Lido no Expediente
103ª Sessão de 06/11/19
Anexar a(o) <u>PL 309/19</u>
Diligência
<i>[Signature]</i>
Secretário

Em atenção ao Ofício GPS/DL/1336/2019, de 15 de outubro de 2019, solicitando manifestação sobre matéria legislativa em exame, o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina – OCESC apresenta suas considerações em relação ao PL 0309.8/2019, que “Altera a Lei nº 15.133, de 2010 que Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências”.

Manifestação da OCESC sobre o PL 0309.8/2019

O pagamento por serviços ambientais, previsto na Lei nº 14.675 – Código Ambiental de Santa Catarina foi sem dúvida o item que mais gerou discussões e controvérsias, viagens de estudos e pesquisas no Brasil e no exterior referente práticas adotadas em relação à matéria, tendo em vista que em nosso Estado pouco se tinha a respeito do tema.

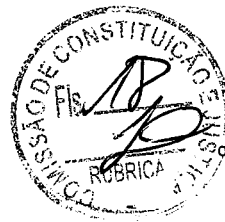
O pagamento por serviços ambientais nada mais é do que a retribuição monetária ou não, referente às atividades humanas de preservação, conservação, manutenção, proteção, restabelecimento, recuperação e melhorias dos ecossistemas. Portanto, nada mais justo que se remunere o produtor que dispende horas de serviços e recursos para manter algumas condições naturais em perfeitas condições.

A título de exemplo, propriedades com mananciais de água (rios e nascentes) cujas águas são captadas para fornecimentos às cidades não demandariam tantos recursos no seu tratamento caso estes preciosos mananciais fossem melhor cuidados.

Também deve-se ressaltar que ao fazê-lo, o produtor rural reserva parte de sua propriedade para preservar, melhorar e/ou manter estas condições, deixando de produzir alimentos que geram renda.

A agroecologia, sistemas de produção orgânico de produção e a transição agroecológica são opções do produtor rural, bem como o uso ou não de defensivos e organismos geneticamente modificados, comumente denominados de transgênicos. Da mesma forma, cabe ao consumidor final a decisão de optar por este ou aquele produto cultivado sob os mais diferentes processos, cabendo a ele também pagar o preço que o mercado com base na oferta e procura propor livremente.

Como toda a atividade no meio rural, o produto de seu trabalho deve ser remunerado pelo mercado. Nunca é demais lembrar que a remuneração de qualquer atividade ou produto é fruto de tecnologias, pesquisas, adoção de práticas e assistência técnica de



Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina

profissionais habilitados. Não há como diferenciar práticas de produção em condições normais. O que há de diferente entre umas e outras é o uso de produtos, germoplasmas, sementes e tecnologias. Remunerar estas condições e/ou a transição de uma situação para outra é simplesmente interferir no processo natural de produção, como o presente PL 0309.8/2019 está propondo.

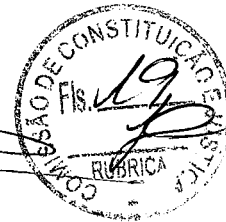
Não cabe negar os avanços da agricultura tradicional via uso racional de defensivos e transgênicos, com alta produtividade, oferta abundante e preços acessíveis ao consumidor, e ainda remunerar aqueles produtores que não fazem uso de tais tecnologias.

Ressalta-se que a produção agroecológica é sempre justificável. No entanto, o Art.11 da Lei 15.133 "O Subprograma Formação Vegetais de PSA tem por finalidade gerir ações de pagamento, prioritariamente aos agricultores familiares, comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados de reforma agrária, atendidas as seguintes diretrizes: itens I a V" é amplo e sem necessidade de alterações.

Pelos fundamentos apontados neste documento e considerando a evolução dos meios de produção, a Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina manifesta-se contrária ao PL 0309.8/2019.

Atenciosamente,

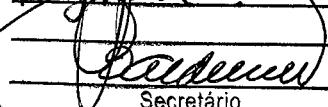
Luiz Vicente Suzin
Presidente



OFÍCIO FAESC Nº 265/2019

Florianópolis/SC, 22 de novembro de 2019.

ASSUNTO: Resposta Ofício GPS/DL/1338/2019 - Projeto de Lei nº 0309.8/2019.

Lido no Expediente
111ª Sessão de 26/11/19
Anexa ao PL 309/19
Diligência

Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 25/11/19
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o, cordialmente, em resposta ao Ofício GPS/DL/1338/2019, datado de 15 de outubro de 2019, solicitando manifestação referente ao Projeto de Lei nº 0309.8/2019 que altera a Lei nº 15.133/2010 que "Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei 14.675, de 2009, e estabelece outras providências, encaminhamos nosso parecer sobre a matéria em exame.

O projeto de Lei 0309.8 de 2019, de iniciativa do Deputado Fabiano Luz (PPS/PR) que altera a Lei que "Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei 14.675, de 2009, e estabelece outras providências", promove tão simplesmente a inclusão do inciso VI ao Artigo 11º com o seguinte teor:

"O Subprograma Formações Vegetais de PSA tem por finalidade gerir ações de pagamento, prioritariamente aos agricultores familiares, comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados de reforma agrária, atendidas as seguintes diretrizes:

- I - recomposição ou restauração de áreas degradadas com espécies nativas, florestais ou não;
- II - conservação da biodiversidade em áreas consideradas prioritárias para o fluxo gênico das espécies da fauna e flora;
- III - preservação da beleza cênica relacionada ao desenvolvimento cultural e do turismo ecológico;
- IV - formação e melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade; e
- V - vedação à conversão de áreas florestais para uso agrícola ou pecuária.
- VI - à agroecologia, sistema orgânico de produção e a transição ecológica." (grifo nosso)**

Vencida a fase de efeito das medidas baseadas na política de Comando e Controle, é consenso que outros instrumentos de política ambiental sejam incorporados ao ativo produtivo da propriedade rural para a não opção pelo uso alternativo do solo. Serviços ambientais como capturar



FAESC



e reter carbono, manutenção da biodiversidade, proteção dos recursos hídricos e manutenção das belezas cênicas são funções já desenvolvidas pela propriedade rural.

Nossas propriedades rurais têm por força do Código Florestal, a obrigação de manter áreas protegidas a título de Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL) imobilizando seu uso em 20% no estado de Santa Catarina (Artigo 12 da Lei 12.651 de 2012). Conceitualmente responsáveis pela preservação dos recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitando o fluxo gênico de fauna e flora, protegendo o solo e assegurando o bem estar das populações humanas, a conservação destas áreas não são amplamente elegíveis como prestadoras de serviços ambientais por não terem o requisito "adicionalidade". APP e RL são exigidas apenas no Brasil e não contribuem para a sustentabilidade econômica da propriedade.

A propriedade rural, a título de melhoria da qualidade de vida da sociedade em geral, tem diminuída sua área passível de exploração e fica responsável pela guarda e manutenção destas áreas protegidas por Lei sendo responsabilizado criminalmente caso não o faça.

Se é reconhecido pela Constituição o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e sendo este, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, nada mais justo que o principal responsável pela conservação do meio ambiente seja remunerado pelo relevante serviço prestado.

O mesmo Código Florestal dedica um capítulo próprio ao "programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente". Tem por finalidade, entre outros incentivos, autorizar o Poder Executivo Federal a instituir o programa bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

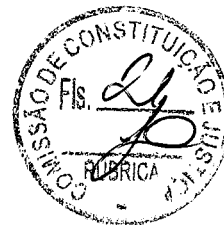
Art 40....

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;**
- b) a conservação da beleza cênica natural;**
- c) a conservação da biodiversidade;**
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;**
- e) a regulação do clima;**
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;**
- g) a conservação e o melhoramento do solo;**
- h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;**



FAESC



II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

a)

b)

c) **dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;**

d) **destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;**

e)

f)

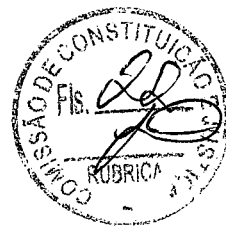
.....
§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa. (grifo nosso)
.....

A lógica da conservação dos ativos ambientais se contrapõe ao uso direto dos recursos naturais. Comparando o valor de terras com características semelhantes, solos revestidos de vegetação são mais baratos que os já incorporados ao processo produtivo, reafirmando a lógica de que a floresta em pé ainda vale menos que a floresta explorada.

Neste contexto, a valoração dos serviços prestados pela preservação dos ativos ambientais surge com alternativa ao modelo de exploração dos recursos naturais. A viabilidade da propriedade rural baseada no tripé ambiental, social e econômico extrapola os limites da propriedade rural, pois influencia diretamente a qualidade de vida das populações urbanas. Os benefícios são de ordem indireta, através da acumulação e estoque de carbono, por exemplo e diretamente, a exemplo da produção de água para abastecimento de seus mananciais.

Sendo o objetivo do PSA promover os serviços ambientais, ou seja, as funções ecossistêmicas desempenhadas pelos sistemas naturais que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, todo esforço no sentido de prover o serviço ecossistêmico deve ser recompensado monetariamente ou não.

A Lei Estadual ora analisada promove restrições à elegibilidade dos serviços ambientais em relação à norma federal. Ao alterar o artigo 11º, restringindo ainda mais as diretrizes, direciona os pagamentos por serviços ambientais a sistemas produtivos que devem ser incentivados, mas não representam o grande ativo ambiental e serviço ecossistêmico quantificado pelo CAR e constante como incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente.



Na prática, a Lei privilegia mais quem usa agricultura orgânica, meio de produção tão impactante ao meio ambiente quanto a agricultura normal, que que preserva sua propriedade com matas nativas. Da mesma forma privilegia “ Sistemas agroalimentares holísticos e complexos” em detrimento a quem mantém Áreas de Preservação Permanente”.

Diante do desafio de se implementar um eficiente pagamento por serviços ambientais, somos contrários ao Projeto de Lei nº 0309.8/2019 apresentado, entendendo que, sendo muito mais que pagamento em espécie, todas as iniciativas podem ser incentivadas, que o uso dos agrotóxicos bem manejado não impacta ao meio ambiente mais que os sistemas agroflorestais e orgânicos e, por fim , que devemos sinalizar a todos os proprietários rurais que seus esforços no sentido de manter os serviços ecossistêmicos são válidos e reconhecíveis, fazendo-os manter o esforço para os próximos anos.

Cordialmente



JOSÉ ZEFERINO PEDROZO
Presidente FAESC

Excelentíssimo Senhor,

LAÉRCIO SCHUSTER

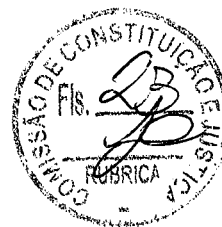
Deputado Estadual

Primeiro Secretário da Comissão de Constituição e Justiça – ALESC

Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício 1455/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1334/2019, dessa Casa Legislativa, encaminho a Vossa Excelência o Ofício GABA nº 1157/2019, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0309.8/2019, que “Altera a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, que ‘Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências”.

A Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) encaminhou, mediante o Ofício nº 607/2019, o Parecer nº 70/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual ressalta que “[...] o artigo 11 da Lei nº 15.133/2010 apresenta um rol taxativo e cumulativo de diretrizes a serem observadas, de tal forma que a inclusão do inciso VI restringiria substancialmente o número de ‘agricultores familiares, comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados de reforma agrária’ aptos a obtenção dos pagamentos geridos pelo Subprograma de Formações Vegetais. Sem mais digressões, não obstante a louvável iniciativa parlamentar, amparando-se no parecer técnico da Epagri, cujos fundamentos são partes integrantes e indissociáveis do presente parecer jurídico, vislumbra-se a inviabilidade do Projeto de Lei em análise, na medida em que, atualmente, a ínfima minoria do público-alvo conseguiria cumprir integralmente o rol estabelecido na forma proposta”.

E o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) encaminhou, por intermédio do Ofício nº 3165/2019, o Parecer Técnico nº 18/2019 e informou que “[...] tramita um anteprojeto de lei do Executivo DSUST/00001983/2017, o qual já passou pelo IMA e que altera dispositivos do Código Estadual do Meio Ambiente e revoga a Lei nº 15.133/2010”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Ligo no Expediente	
1149	Sessão de 03/12/19
Anexar a(o)	PL 309/19
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 28/11/2019
[Assinatura]
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MAURO DE NADAL

1º Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofrd_1455_PL_0309.8_19_SAR_IMA_SDE_enc
SCC 10995/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Ofício GABA nº 1157/2019
Processo SCC 11071/2019

Florianópolis, 04 de novembro de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1187/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0309.8/2019, que "Altera a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, que 'Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências'", sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, por meio do Parecer nº 30/2019, oriundo da Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), e do Parecer nº 124/2019, oriundo da Consultoria Jurídica, ambos desta Pasta, cujos teores ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR
Secretário Adjunto

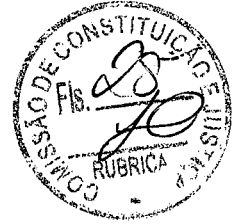
Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 124/2019
PROCESSO SCC 11071/2019



PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0309.8/2019, QUE "ALTERA A LEI N° 15.133, DE 19 DE JANEIRO DE 2010, QUE 'INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE SERVIÇOS AMBIENTAIS E REGULAMENTA O PROGRAMA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, INSTITUÍDO PELA LEI N° 14.675, DE 2009, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS'".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0309.8/2019, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei n° 15.133, de 19 de janeiro de 2010, que 'Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei n° 14.675, de 2009, e estabelece outras providências'".

Como não há questionamento jurídico específico e solicitação de manifestação desta Pasta no pedido de diligência em tela, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto.

O referido projeto deseja alterar a redação do art. 11, da Lei n° 15.133, de 19 de janeiro de 2010, que passará a vigorar com o inciso VI com a seguinte redação: "à agroecologia, sistema orgânico de produção e a transição agroecológica".

Dessa feita, foi instada quanto ao seu conteúdo, a respeito da política pública relacionada ao mérito do Projeto de



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Lei, a Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), que se manifestou por meio do Parecer nº 30/2019, cujo teor encontra-se anexado aos autos do presente processo.

Ante o exposto, concluo pela regularidade do presente processo e submeto sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 31 de outubro de 2019.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico



PARECER DMUC Nº 30/2019

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.

ASSUNTO: Parecer em atenção à
solicitação via Ofício nº 1187/CC-
DIAL-GEMAT/2019

DO OBJETO

O presente documento apresenta análise técnica da matéria em atenção ao Ofício nº 1187/CC-DIAL-GEMAT/2019, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

DOS FATOS

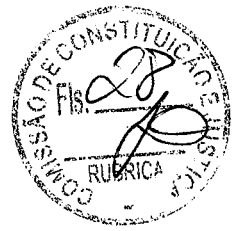
Trata-se do Projeto de Lei nº 0309.8/2019, que "Altera a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, que institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

DA ANÁLISE

O Projeto de lei nº 0309.8/2019, que Altera a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, incluindo ao Art. 11 o inciso VI " á agroecologia, sistemas orgânicos de produção e transição agroecológica", como diretriz para gerir ações de pagamento, aos agricultores familiares, comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados de reforma agrária é visto como positivo, já que



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Secretaria Executiva do Meio Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Clima



beneficia e ao mesmo tempo incentiva a produção orgânica ou a transição de produção convencional para a orgânica no estado de Santa Catarina.

CONCLUSÕES

Perante a análise, concluímos que é positiva a Inclusão do Inciso VI ao Art. 11 da Lei nº 15.133/2010, porém a referida Lei encontrasse em processo de tramitação de reformulação. Tendo o exposto recomendamos o aguardo da aprovação da nova redação para posterior apreciação e sugestão de inclusão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ROBSON LUIZ CUNHA
Gerente de Meio Ambiente e Serviços Ecosistêmicos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 607/2019

Florianópolis, 06 de novembro de 2019.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Ofício nº 1185/CC-DIAL-GEMAT (SCC 11069/2019), o qual solicitou a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0309.8/2019, vimos apresentar, em anexo, os pareceres técnico e jurídico, avalizados por esta Secretaria, cujas conclusões são contrárias à proposição legislativa.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]

Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil
Florianópolis, SC

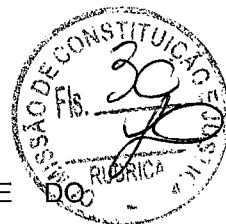
Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO SCC n° 11069/2019

PARECER n° 70/2019

*Parecer em diligência acerca do Projeto de
Lei n° 0309.8/2019.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer em diligência acerca do Projeto de Lei n° 0309.8/2019, de origem parlamentar, que "Altera a Lei n° 15.133, de 19 de janeiro de 2010, que 'Instituiu a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina', instituído pela Lei n° 14.675, de 2009, e estabelece outras providências'", assim reproduzido:

PROJETO DE LEI PL.0309.8/2019

Altera a Lei n° 15.133, de 19 de janeiro de 2010, que "Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei n° 14.675, de 2009, e estabelece outras providências."

Art. 1º Fica acrescido inciso VI ao art. 11, da Lei n° 15.133, de 19 de janeiro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 (...)

I - (...);

VI - à agroecologia, sistema orgânico de produção e a transição agroecológica."

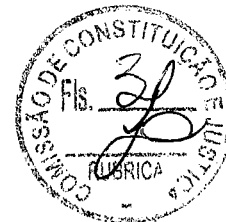
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Instada a se manifestar, a **Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - Epagri** apresentou expediente técnico concluindo, em suma, que *"a alteração proposta pode vir a ser excludente, limitando o número de imóveis aptos a tal política, caso seja aprovada"*.

É o necessário e sucinto relatório.

Assim vieram os autos para parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei pretende seja incluído o inciso VI ao artigo 11 da Lei nº 15.133/2010:

"Art. 11 O Subprograma Formações Vegetais de PSA tem por finalidade gerir ações de pagamento, prioritariamente aos agricultores familiares, comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados de reforma agrária, atendidas as seguintes diretrizes:

(...)

VI - à agroecologia, sistema orgânico de produção e a transição agroecológica.

Tratando-se de matéria eminentemente técnica, infere-se do parecer exarado pela Epagri que a proposição legislativa não se revela, por ora, viável, senão vejamos:

"(...) a referida política estadual tem previsão para o Subprograma Formações Vegetais de PSA a avaliação de projeto por Comissão Técnica;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



(...) o artigo décimo primeiro visa diretrizes para Formações Vegetais gerindo o pagamento por serviços ambientais;

(...) a política pública visa promover atividades humanas que geram serviços ambientais nos imóveis, assim permitindo a amplitude;

(...) a alteração proposta pode vir a ser excludente, limitando o número de imóveis aptos a tal política, caso seja aprovada."

Com efeito, o artigo 11 da Lei nº 15.133/2010 apresenta um rol taxativo e cumulativo de diretrizes a serem observadas, de tal forma que a inclusão do inciso VI restringiria substancialmente o número de "agricultores familiares, comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados de reforma agrária" aptos a obtenção dos pagamentos geridos pelo Subprograma de Formações Vegetais.

Sem mais digressões, não obstante a louvável iniciativa parlamentar, amparando-se no parecer técnico da Epagri, cujos fundamentos são partes integrantes e indissociáveis do presente parecer jurídico, vislumbra-se a inviabilidade do Projeto de Lei em análise, na medida em que, atualmente, a ínfima minoria do público alvo conseguiria cumprir integralmente o rol estabelecido na forma proposta.

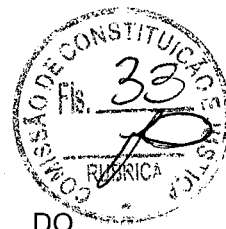
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, aparelhada no parecer técnico em anexo, a COJUR se manifesta contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 0309.8/2019.

É o parecer.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Florianópolis, 6 de novembro de 2019.

Carlos Magno dos Santos Júnior
Consultor Jurídico
OAB/SC 21.898-B

De acordo.

Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento
Rural



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina



Carta DEX nº. 186

Florianópolis, 06 novembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor

Ricardo de Gouvêa

Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural

Florianópolis/SC

Assunto: Processo SGPe SCC 00011069/2019

Senhor secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, segue considerações acerca do Projeto de Lei nº 0309.8/2019, que "Altera a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, que 'Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências. "":

- **Considerando que, a referida política estadual tem previsão para o Subprograma Formações Vegetais de PSA a avaliação de projeto por Comissão Técnica.**
- **Considerando que, o artigo décimo primeiro visa diretrizes para Formações Vegetais gerindo o pagamento por serviços ambientais;**
- **Considerando que, a Política Pública visa promover atividades humanas que geram serviços ambientais nos imóveis, assim permitindo a amplitude;**



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina



Entendemos que a alteração proposta pode vir a ser excludente, limitando o número de imóveis aptos a tal política caso seja aprovada.

Atenciosamente,

Edilene Steinwandter
Presidente



INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – IMA
Rua Artista Bittencourt, 30, CEP: 88020-060 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-4190
www.ima.sc.gov.br



Ofício nº 3165/2019

Florianópolis, 18 de novembro de 2019.

Ref: Ofício nº 1186/CC-DIAL-GEMAT

Ilmo Senhor Diretor,

Em atenção ao ofício nº 1186/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação referente ao Projeto de Lei nº 0309.8/2019 (SCC 00011070/2019 – SGP-e), que “Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências”, informa-se que tramita um anteprojeto de lei do Executivo DSUST/00001983/2017, o qual já passou pelo IMA e que altera dispositivos do Código Estadual do Meio Ambiente e revoga a Lei nº 15.133/2010.

Atenciosamente,

VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO
PRESIDENTE DO IMA

Ao Ilmo Sr.
Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta



PARECER TÉCNICO nº 18/2019 – GERBI/DBIO

Em atendimento à demanda:

Origem: Poder Legislativo	Documento: Ofício nº 1186/CC-DIAL- GEMAT	Protocolo SGPE: SCC/11070/2019
Documentos de Referência : Projeto de Lei nº 0309.8/2019		
Objetivo: Diligencia e Análise do PL 0309.8/2019		

Após leitura do projeto de lei e análise, consideramos que:

- 1 Trata-se de um projeto de lei que visa a alteração da Lei nº15.133, tendo como objetivo incluir no Subprograma Formações Florestais de PSA (art.11) a diretriz de “VI agroecologia, sistema orgânico de produção e a transição agroecológica”.
- 2 Informamos que existe um anteprojeto de lei do Executivo (DSUST 00001983/2017) que esta tramitando desde 2017 visando alterar o Código Ambiental de Santa Catarina (Lei 14.675/2019) inserindo a política de Pagamento de Serviços Ambientais, ao tempo em que revoga a Lei 15.133/2010. Esta alteração proposta pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômica Sustentável tem como objetivo principal tornar a política de pagamentos por serviços ambientais mais exequível. A Lei atual (15.133/2010) concentra a execução do programa de PSA do Estado em uma comissão formada por alguns órgãos estaduais, dificultando sua execução. A proposta da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômica Sustentável deixa a cargo do Estado apoiar tecnicamente e fomentar programas e projetos de PSA executados por instituições diversas, como prefeituras, ONGs e outros órgãos públicos, tornando a política de PSA de mais ágil execução.
- 3 Caso o ante-projeto de lei do Executivo (DSUST 00001983/2017) seja enviado para a ALESC e se concretize numa lei, a alteração proposta pelo Legislativo (PL 0309.8/2019) torna-se inócua, pois a Lei 15.133/2010 será revogada e os subprogramas previstos pela Lei atual deixarão de vigorar.

**Pedro de Sá Rodrigues da
Silva**
Biólogo/ATGA
Matrícula 350775-2

Shigueko T. Ishiy
Gerente de Bionegócios
Matrícula 235.582-5



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0309.8/2019 para o Senhor Deputado Romildo Titon, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2019

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria